



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura de Marcelino Ramos**

**DESPACHO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 02/2024**

**ANDRIGO MILESKI**, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao Parecer Jurídico, emitido em 02/12/2024, o qual, concluiu que a impugnação apresentada pela OK COMÉRCIO DE POSTES DE FIBRA DE VIDRO LTDA, merece acolhida, para retificar o subitem 5.4.1.

ACOLHO o parecer jurídico emitido pelo advogado, Márcio Cantelli Cominetti, OAB/RS75483, o qual é parte integrante do Processo Licitatório, Concorrência Eletrônica 02/2024, para retificar o subitem 5.4.1, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

5.4.1. Comprovante de Registro da Empresa no Conselho Competente, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação;

Outrossim, o processo licitatório deverá seguir seu trâmite normal.

Marcelino Ramos – RS, 02 de dezembro de 2024.

  
Andriago Mileski,  
Secretário Municipal de Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura de Marcelino Ramos**

**PARECER JURÍDICO**

**Concorrência Eletrônica 02/2024**

**DOS FATOS**

Chega a esta assessoria jurídica, na data de 02/12/2024, pedido de “*Impugnação à Edital de Concorrência Eletrônica*”, protocolada na data de 27/11/2024, apresentada pela empresa OK COMÉRCIO DE POSTES DE FIBRA DE VIDRO LTDA, cuja sessão para abertura das propostas está designada para o dia 04/12/2024.

Em síntese, afirma a impugnante que o subitem, 5.4.1, restringe a comprovação de Registro da Empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Aduz que a exigência de registro específico no CREA afronta a legislação aplicável.

Requeru a alteração do subitem 5.4.1, para substituir o termo CREA por Conselho Competente.

Este é o relato necessário.

**DOS FUNDAMENTOS**

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei.

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade.

Com relação à impugnação apresentada pela empresa OK COMÉRCIO DE POSTES DE FIBRA DE VIDRO LTDA, vejo que assiste razão, ou seja, a limitação a exigência de apresentação de registro ativo no especificamente no CREA, é contrária a legislação vigente, razão pela qual, orientamos pela retificação do subitem 5.4.1, para excluir o termo CREA substituindo por Conselho Competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura de Marcelino Ramos**

**DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, verifico que a impugnação apresentada pela OK COMÉRCIO DE POSTES DE FIBRA DE VIDRO LTDA, merece acolhida, para assim constar:

5.4.1. Comprovante de Registro da Empresa no Conselho Competente, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação;

S.M.J., este é o meu parecer.

Marcelino Ramos/RS, 02 de dezembro 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARCIO CANTELLI COMINETTI

Data: 02/12/2024 15:00:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BORTULINI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
MÁRCIO CANTELLI COMINETTI  
OAB/RS75483

